



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010117-61.2023.5.03.0058

Relator: Mauro Cesar Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 597.423,05

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS

ADVOGADO: PLACIDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO

ADVOGADO: FATIMA LAGE PEREIRA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANA CAROLINA FARIA CORREA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS

ADVOGADO: PLACIDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO

ADVOGADO: FATIMA LAGE PEREIRA

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANA CAROLINA FARIA
CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010117-61.2023.5.03.0058 (ROT)

**RECORRENTES: HELENICE SILVA DE CARVALHO, MGS MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
RECORRIDOS: OS MESMOS**

RELATOR: MAURO CÉSAR SILVA

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio funcional ocorre quando o obreiro é contratado para exercer determinada função (feixe de tarefas), mas, por imposição do empregador, exerce, de maneira não excepcional ou não eventual, função distinta daquela para a qual foi contratado ou na qual esteja classificado, sem a percepção de remuneração compatível com a função efetivamente desempenhada. Há de se configurar desvio dos padrões funcionais pactuados.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Formiga, pela r. sentença, id. f641e87, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id c3a16c2, versando sobre insalubridade, desvio de função.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, Id 5631866, versando sobre doença ocupacional - danos morais e materiais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ID. eb28657 - Pág. 1

ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/04/2024 14:02:56 - eb28657

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031116304788400000108473686>

Número do processo: 0010117-61.2023.5.03.0058

Número do documento: 24031116304788400000108473686



Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos** interpostos.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INSALUBRIDADE

Insurge-se a Reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta, em síntese, que a reclamante tinha contato apenas com roupas limpas sem qualquer agente insalubre. Alega que não se trata de local de movimentação ampla, mas sim restrita a poucos pacientes bem como funcionários. Diz que na limpeza de banheiro, os 4 funcionários do setor, se revezam em escala 2 x 2 e cada dia um lava o banheiro, limitado ao uso dos mesmos, por se encontrar dentro do setor. Afirma existir duas sentenças onde restou confirmando a inexistência de insalubridade baseada em perícia e depoimento das partes, inclusive tendo a reclamante como testemunha. Assevera que enquanto esteve exposta a insalubridade e autora recebeu de forma proporcional, entretanto, atualmente no setor de roupas limpas, possui contato apenas com roupas esterilizadas, e sem contato com calor, e ainda revezando com outros 6 funcionários a limpeza de sanitários de uso exclusivo dos mesmos. Pede o uso da perícia realizada nos autos 0010369-69.2020.5.03.0058 em idêntico local e função da reclamante, inclusive .

Pugna pelo afastamento da condenação e, também, pela redução dos honorários periciais.

Ao exame.

Para apuração de eventual labor em condições insalubres, **determinou-se a realização de perícia técnica**.

Após análise das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, do local e das condições de trabalho, **o Perito concluiu que (Id 45c6765):**

O Reclamante laborou exposto aos Agentes Biológicos sem a devida proteção, caracterizando Insalubridade 40 % em Grau Máximo conforme estabelece o anexo 14 da NR-15 Portaria 3.214/78 durante todo pacto laboral exceto o tempo em que foi transferida para o setor lavanderia que tem direito a receber o adicional de 20% em grau médio até a presente data.

Em relação aos EPI's, disse que embora tenha a reclamante recebido os equipamentos, **não houve periodicidade na entrega. RN**



A caracterização e a classificação do adicional de insalubridade se dá a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (art. 195 da CLT), caso a caso.

Assim, é competência do *Expert* averiguar a existência dos agentes insalubres no local de trabalho, bem como se seus efeitos foram neutralizados ou eliminados por medidas ou equipamentos adotados pelo empregador.

No caso, como se vê, **ficou demonstrado pelo trabalho técnico que a autora laborava em hospital da ----, realizando a limpeza de banheiros dos quartos e banheiros dos pacientes, além daqueles dispostos nos corredores, nos quartos da enfermaria e abertos ao público.**

Também restou apurado que a reclamante foi transferida para lavanderia em outubro de 2022, mas recebia roupas sem esterilização.

Diante disso, entendo, **na esteira da decisão de origem, que a hipótese se enquadra naquela descrita no referido item II da Súmula 448 do TST**, haja vista que as instalações sanitárias existentes no local de trabalho da reclamante se caracterizam como instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação. A limpeza e a coleta de lixo em banheiros em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho.

Ainda, **o manuseio de objeto dos pacientes sem esterilização, também enseja o direito à insalubridade.**

Com efeito, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar suas convicções mediante outros elementos e provas existentes nos autos, a teor dos arts. 371 e 479, do CPC, o uso de tal prerrogativa não lhe confere a faculdade de desprezar, aleatoriamente, a prova técnica em razão da mera discordância da recorrente, que não comprovou fato que tenham potencial de infirmar a conclusão pericial.

Ressalto que outras decisões não vinculam o juízo que está adstrito ao conteúdo dos autos e à prova nele existente. Ademais, **não se verifica dos autos, qualquer requerimento no sentido de uso de laudo pericial produzido em outro processo, como prova empresta, pelo que inexistente concordância da parte contrária de uso do mesmo a tal título, não havendo se falar em anuência.**



Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada há de suportar o pagamento dos honorários periciais, valendo ressaltar que o **valor arbitrado em R\$1.500,00 foi definido com razoabilidade**, frente à natureza e a extensão dos trabalhos realizados, o grau de zelo e profissionalismo do perito, o tempo despendido e a complexidade da matéria.

Nego provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função, alegando que ser alterada de setor de limpeza externa para interna da lavanderia não majora em nada sua atividade. Aduz que o manuseio de roupas limpas no setor de lavanderia bem com limpeza dos banheiros de uso exclusivo dos funcionários do setor não atribuiu à reclamante carga ocupacional qualitativamente superior, ensejando as diferenças salariais. Alega que a reclamante sempre exerceu as mesmas funções e sendo todas incluídas ao edital ao qual prestou não há o que se falar em pagamento de desvio de função

Examino.

Conforme esclarecido na origem, no acúmulo de funções, o empregador, concomitantemente ao exercício das atividades inerentes ao cargo originalmente contratado, comete ao trabalhador atribuições distintas daquele cargo, sobrecarregando-o.

Por outro lado, o desvio de função caracteriza-se pelo exercício de atividades totalmente diversas daquelas inerentes ao cargo original, assumindo o empregado tarefas qualitativamente superiores àquelas que deveria executar na função original, sem a remuneração correspondente.

No caso, a reclamante fora contratada, mediante concurso publico, para exercer as funções de "servente de limpeza" (Id 45c6765 - Pág. 4)

Consta no edital do concurso , suas atribuições como Servente de Serviços Gerais (Feminino/ Masculino):

"Executar serviços de limpeza e de conservação de instalações, de móveis e de utensílios em geral a boa aparência, manter a higiene e a conservação dos locais de trabalho; coletar o lixo e acondicioná-lo em recipientes apropriados para depositá-los, posteriormente em lixeiras, em incinerador ou em outro local previamente definido; recolher e zelar pela perfeita conservação e limpeza de equipamentos e utensílios utilizados para a execução do trabalho, cuidando para evitar danos e perdas dos mesmos; manter os móveis encerados; utilizar os equipamentos de proteção e os de segurança do



trabalho; zelar pela ordem e pelo asseio do local de trabalho; manusear e dominar máquinas industriais (de lavar, de lustrar, de aspirar pó, etc.); responsabilizar-

ID. eb28657 - Pág. 4

se por móveis, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios durante a limpeza; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior." (Id. 65412c7).

Não se tem notícia que a reclamante, até então, tenha exercido atividades diversas das previstas.

Contudo, em outubro de 2022 a reclamante foi transferida para o setor de lavanderia, executando as atividades de

"torcer as roupas, tirar da torcedeira, colocar para secar na secadora; Tira da secadora, passa e dobra;" (Id 45c6765 - Pág. 4)

Tais atividades, como reconhecido na sentença, se enquadram naquelas descritas para o Emprego Público /Função - Lavadeiro/Passadeiro:

"Executar serviços de lavanderia e de passar roupas, usando equipamentos e máquinas; receber as roupas, vistoriando, contando as peças, pesando e emitindo ordem de serviço; classificar e testar roupas e artefatos (testar a resistência da cor e do tecido, examinar as condições de lavagem) para lavar a seco ou a água; identificar e tirar manchas aplicando produtos químicos específicos e dar acabamentos em artigos do vestuário; passar as roupas com calandra, em banca e/ou em prensa; inspecionar o serviço; embalar roupas; expedir roupas e artefatos, conferindo a roupa com a ordem de serviço; executar serviços de lavanderia usando equipamentos e máquinas; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior." (Id. 65412c7)

Ora, se o salário do Lavadeiro/Passadeiro, segundo o Edital (Id. 65412c7 -e segts) ao qual a reclamante vinculou-se em seu Concurso Público, é superior ao do Servente de Serviços Gerais (Servente de Limpeza), presume-se que exija maior complexidade.

Logo, se a reclamante foi transferida para outra função, diversa daquela para a qual se habilitou no concurso público, é claro ter ocorrido desvio de função.

Sendo assim, faz jus ao pagamento das diferenças salariais, como determinado.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/04/2024 14:02:56 - eb28657

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031116304788400000108473686>

Número do processo: 0010117-61.2023.5.03.0058

Número do documento: 24031116304788400000108473686



A reclamante insiste na ocorrência de doença do trabalho. Aduz que em janeiro de 2023 adquiriu dermatite nos dois braços, devido ao contato com produtos na lavanderia que causa alergia, o que foi constatado no laudo de Id a39bfab. Afirma que o diagnostico envolve historia ocupacional e sincronia entre o inicio do quadro e o período de exposição, correlação entre a localização

ID. eb28657 - Pág. 5

das lesões e contato, melhoria com o afastamento e piora com o retorno ao trabalho. Aduz que embora ciente do quadro clinico, a empresa não emitiu o CAT, havendo redução em sua capacidade laborativa.

Examino.

O art. 19 da Lei 8.213/91 conceitua acidente do trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No art. 20 do mesmo diploma legal tem-se a equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho, bem como definição do que seja a doença ocupacional ou do trabalho. Confira-se:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;*
- b) a inerente a grupo etário;*
- c) a que não produza incapacidade laborativa;*

In casu, a perita foi categórica quanto à inexistência de nexo de causalidade da doença da autora com o trabalho e quanto à ausência de incapacidade laborativa, apresentando a seguinte conclusão no laudo (Id ebc52ad):

Situação atual observada:

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/04/2024 14:02:56 - eb28657

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031116304788400000108473686>

Número do processo: 0010117-61.2023.5.03.0058

Número do documento: 24031116304788400000108473686



* *A Autora, ao dia do exame pericial atual, apresenta-se só, vinda de sua cidade de residência, aparenta condições gerais de saúde física e mental satisfatórias*

* *Alega surgimento recente de erupção pruriginosa e com alterações cromáticas cuja origem atribui ao contato com produtos químicos em seu trabalho em lavanderia hospitalar gerida pela ora Reclamada*

Objetivamente, a documentação ocupacional e médica apresentada nos autos e ao dia da perícia se mostra precária e insuficiente para a melhor caracterização das referidas alegações de doença ocupacional; os documentos/relatórios médicos apenas levantam a hipótese de eventual relação com a atividade laboral da Autora e não se apresentam com elementos técnicos de convicção por além de razoável dúvida, eis que as alterações de pele descritas/identificadas se mostram de pequena monta e limitadas à face pronada dos antebraços, mais expostas ao sol, não atingem as mãos e as faces em supino dos membros (vide fotos), e vêm associadas a ressecamento de pele que pode se dever ao

ID. eb28657 - Pág. 6

período perimenopáusicos em que se encontra a Autora, não havendo testes específicos levados a cabo que possam ligar as alterações observadas a eventual contato com as substâncias químicas elencadas pela mesma

A situação pericial atual observada mostra que a Reclamante mantém capacidade laborativa para as atividades dentro de sua profissiografia nomeada, relatando mesmo e encontrar-se em efetiva atividade nas mesmas condições e nos mesmos locais atualmente, atividades executadas sem desencadeamento de erupções maiores, como se pode, inclusive, conferir pelas fotos ilustrativas acima

Capacidade laboral

Não há incapacidade laboral ao exame pericial atual, informando mesmo a Autora estar atualmente em efetiva atividade laboral no seu descrito posto de trabalho

Nexo de causalidade/concausalidade:

Os elementos técnicos disponibilizados/apresentados pela parte Reclamante não permitem estabelecer nexo adequado entre as queixas dermatológicas identificadas e o trabalho para a parte Reclamada Identificação e enquadramento conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, OPAS/OMS 2004:

b117.0 - Funções intelectuais cognitivas superiores preservadas d2301.0

- sem dificuldade para gerir a rotina diária

d8508.0 - capacidade produtiva anterior preservada; não identificada incapacidade derivada de das alterações dermatológicas apresentadas

d8508.0 - Sem dificuldade atual para trabalho remunerado dentro da profissiografia nomeada pela Autora

Danos Psíquico e Estético

Não identificados danos psíquico e estético de relevo de origem ocupacional à Reclamante no exame pericial atual. RN

Portanto, a perícia concluiu que a patologia da autora não possui nexo com a atividade laboral, e que não há incapacidade para o trabalho.

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/04/2024 14:02:56 - eb28657

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031116304788400000108473686>

Número do processo: 0010117-61.2023.5.03.0058

Número do documento: 24031116304788400000108473686



Assim, não há como reconhecer o nexo causal da doença com o labor, visto que não há nada nos autos que permita a conclusão de que a doença que acometeu a reclamante possui, de fato, nexo de causalidade com o trabalho realizado em favor da reclamada.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado, nos termos disposto no artigo 479 do CPC, não pode dele se afastar, devendo decidir em coro à prova pericial, quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. O órgão jurisdicional não deve desconsiderar as conclusões do perito do Juízo, que detém conhecimentos técnicos valiosos para o deslinde da controvérsia, sem motivo plausível e relevante e a argumentação trazida no apelo, não tem, *data venia*, o condão de alterar a fundamentação supra.

Não comprovado o nexo causal da doença com o trabalho, nem mesmo a incapacidade laborativa, deve ser mantida a improcedência das pretensões iniciais.

ID. eb28657 - Pág. 7

No que diz respeito à responsabilidade civil, que tem previsão nos art. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CRFB/88, bem como nos art. 186 e 927 do Código Civil, é certo afirmar que o deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, aos quais se aplica, em regra, a responsabilidade subjetiva, que restem demonstrados os pressupostos a seguir: ação ou omissão ilícita do empregador, resultado lesivo (dano), nexo de causalidade entre ambos e culpa.

***In casu*, não há ato ilícito da empregadora, nem mesmo nexo de causalidade da doença com o trabalho, o que impede o reconhecimento da responsabilidade civil da demandada.**

Pelos fundamentos acima, nada a prover



Conclusão

Conheço dos recursos interpostos. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

ID. eb28657 - Pág. 8

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA
Relator

Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/04/2024 14:02:56 - eb28657

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031116304788400000108473686>

Número do processo: 0010117-61.2023.5.03.0058

Número do documento: 24031116304788400000108473686



Assinado eletronicamente por: Mauro Cesar Silva - 24/04/2024 14:02:56 - eb28657

<https://pje.trf3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031116304788400000108473686>

Número do processo: 0010117-61.2023.5.03.0058

Número do documento: 24031116304788400000108473686

